



CÓDIGO DE ÉTICA

PREÂMBULO

É intenção dos Associados da Bolsa Brasileira de Mercadorias (“Associados” e a “Bolsa”) determinar os princípios éticos e os padrões de conduta gerais que devem ser observados na condução de suas atividades profissionais e no relacionamento com clientes, com agentes de mercado e com a Bolsa.

CONSIDERANDO

- i) Que os Associados entendem ser de suma importância a manutenção de elevados padrões éticos na condução dos seus negócios;
- ii) A necessidade de transparência e probidade na condução dos negócios, produtos e serviços disponibilizados pela Bolsa aos Associados e aos agentes de mercado, especialmente no relacionamento com clientes; e
- iii) Que o compromisso dos Associados no exercício de suas funções excede o escopo da legislação e das normas regulamentares, devendo submeter-se necessariamente a princípios éticos rígidos.

O Conselho de Administração da Bolsa institui o presente CÓDIGO DE ÉTICA DA BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS (“Código”), que tem caráter vinculante e, portanto, deve ser observado e cumprido por todos os Associados na condução de seus negócios e na utilização dos produtos e serviços disponibilizados pela Bolsa.

I – DO OBJETO

Artigo 1º - O presente Código regula os princípios e os padrões gerais de conduta ética que devem ser observados pelos Associados e estabelece as normas relativas à instauração e julgamento dos processos administrativos destinados a apurar as infrações nele definidas.

II – DA INTERPRETAÇÃO E DA APLICAÇÃO

Artigo 2º - Para a correta aplicação das disposições contidas neste Código, serão considerados, além da regularidade formal dos registros e das operações e da adequação às normas da Bolsa:

- (i) os princípios éticos e as normas legais e regulamentares pertinentes; e
- (ii) a intenção original das partes à época da prática do ato.

Parágrafo único. Os princípios mencionados no Capítulo III deste instrumento devem ser observados para a correta interpretação dos dispositivos deste Código, inclusive para a

Código de Ética

imposição de penalidades no âmbito de processos administrativos, sendo assegurados, em qualquer caso, a ampla defesa e o contraditório.

III - PRINCÍPIOS ÉTICOS FUNDAMENTAIS

Artigo 3º - A atuação dos Associados, em nome próprio ou em nome de terceiros, bem como todas as relações por eles firmadas deverão se reger pelos seguintes princípios gerais:

- (a) observância da legislação e regulamentação em vigor, das normas e das melhores práticas da Bolsa, inclusive do Estatuto Social;
- (b) observância dos princípios de probidade, lealdade, transparência, confiança, respeito e boa-fé;
- (c) observância dos interesses dos clientes e demais usuários de seus serviços;
- (d) compromisso com o aprimoramento e a valorização dos negócios, produtos e serviços disponibilizados pela Bolsa aos Associados e aos agentes de mercado;
- (e) transparência em relação aos procedimentos envolvidos em suas atividades;
- (f) preservação do sistema de livre concorrência; e
- (g) manutenção do estrito sigilo sobre as informações confidenciais que lhes forem confiadas em razão da condição de prestador de serviços.

Parágrafo único. É vedado aos Associados realizar quaisquer atos que possam caracterizar concorrência desleal ou prejudicar o livre funcionamento do mercado.

Artigo 4º - Ao divulgar suas atividades profissionais, os Associados devem fornecer informações precisas e completas, abstendo-se de utilizar qualquer propaganda que importe aviltamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Bolsa, em ofensa aos demais Associados, à própria Bolsa ou às atividades por eles desenvolvidas, ou que exponha clientes ou terceiros.

Artigo 5º - Compete aos Associados zelar pelo cumprimento das regras e dos princípios descritos neste Código, comunicando à Secretaria Geral do Comitê de Ética a ocorrência de qualquer violação de que tenham conhecimento.

§ 1º. É necessária a identificação do Associado que fizer uma comunicação nos termos do *caput*, a qual será mantida em sigilo, sendo vedada a denúncia anônima.

§ 2º. Considerar-se-á infração deste Código a comunicação feita nos termos do *caput* que seja comprovadamente de má-fé.

IV - PADRÕES GERAIS DE CONDUTA

Artigo 6º - São responsabilidades fundamentais dos Associados em relação à condução de seus negócios:

- (a) exercer suas atividades de acordo com os princípios éticos descritos no Capítulo III;
- (b) não violar ou aconselhar a violação e, ainda, opor-se à violação das leis e normas aplicáveis a suas atividades, inclusive aquelas dispostas nos regulamentos da Bolsa;
- (c) contribuir para o aprimoramento das atividades relacionadas à negociação de mercadorias e dos valores a elas correspondentes nos termos das prerrogativas legais que lhes forem legalmente atribuídas;

Código de Ética

- (d) contribuir para a manutenção de um ambiente de negociação capaz de proporcionar formação adequada de preços dos negócios e serviços disponibilizados pela Bolsa, colaborando para que haja lealdade nas disputas e concorrências;
- (e) agir de acordo com as melhores práticas administrativas e negociais, conforme as atividades desempenhadas;
- (f) fiscalizar a conduta de seus funcionários e colaboradores;
- (g) zelar pelos interesses dos clientes e demais usuários de seus serviços;
- (h) observar atentamente as regras estabelecidas nos Regulamentos da Bolsa, no que diz respeito aos registros de negócios no SINAG – Sistema de Registros de Negócios com Produto de Origem Agropecuários e SINAP – Sistema de Registros de Negócios com Algodão em Pluma seja no mercado interno ou externo;
- (i) recusar a intermediações de negócios com Clientes impedidos de fazer contratações no âmbito dos mercados administrados pela Bolsa, ou que estejam incluídos na relação da CICC ou outra organização nacional ou internacional da qual a Bolsa seja participante, por não sujeição à Arbitragem da Câmara Arbitral da Bolsa ou por descumprimento de sentenças arbitrais; e
- (j) conhecer a composição societária e administrativa (estatutária) de seus Clientes e, se recusar a intermediar negócios com Clientes que tenham em seu quadro social pessoa física ou jurídica, sócio majoritário e/ou administrador de empresas com restrições nos Sistemas da Bolsa, por descumprimento de sentenças arbitrais.

Artigo 7º - Sem prejuízo das disposições do artigo 6º, os Associados devem observar, no relacionamento com seus clientes, os seguintes padrões gerais de conduta:

- (a) praticar remuneração adequada em conformidade com os regulamentos da Bolsa, da prestação dos serviços que lhes forem autorizados em decorrência de sua participação nos negócios, produtos e serviços disponibilizados pela Bolsa;
- (b) evitar a realização de operações em situação de conflito de interesses, visando assegurar tratamento equitativo a seus clientes;
- (c) zelar para que seu corpo de funcionários mantenha conhecimento e qualificações técnicas necessárias para o atendimento de seu público;
- (d) manter sigilo sobre informações e dados confiados por seus clientes em razão da relação profissional com eles estabelecida;
- (e) oferecer a seus clientes todas as informações e a documentação necessária a respeito de seus negócios efetivos ou potenciais, de modo a permitir-lhes uma adequada decisão de negócio; e
- (f) recusar a intermediação de negócios que sejam ilegais ou antiéticos.

Artigo 8º - Os Associados devem observar, no seu relacionamento com a Bolsa, os seguintes padrões gerais de conduta, além daqueles mencionados no artigo 6º:

- (a) abster-se de se manifestar em nome da Bolsa, salvo quando estiver expressamente autorizado;

Código de Ética

- (b) comunicar à Bolsa o seu envolvimento em processos administrativos e/ou judiciais que, de alguma forma, possam envolver e/ou denegrir a imagem da Bolsa;
- (c) manter sigilo sobre informações e dados confiados pela Bolsa ao Associado em razão do exercício de suas funções; e
- (d) cumprir com as disposições do Estatuto Social, regulamentos e demais normas editadas pela Bolsa.

V - COMITÊ DE ÉTICA

Artigo 9º - O Comitê de Ética ("Comitê"), criado pelo Conselho de Administração, é o órgão responsável pela interpretação e aplicação das disposições contidas neste Código, bem como pela fiscalização e identificação das infrações aos princípios, padrões gerais de ética, de conduta e demais normas deste instrumento.

Artigo 10 - É de competência do Comitê, além do já mencionado neste Código:

- (a) fiscalizar o cumprimento dos critérios de conduta e princípios definidos neste Código, instaurando e analisando os processos de apuração de infração contra Associados, além de propor ao Conselho de Administração a aplicação ou não da penalidade cabível, conforme o caso;
- (b) decidir sobre a aceitação ou não das propostas de Termo de Compromisso;
- (c) elaborar e submeter ao Conselho de Administração emendas ou alterações neste Código; e
- (d) propor ao Conselho de Administração a resolução dos casos em que o presente Código é omissivo.

Artigo 11 - O Comitê será composto por 8 (oito) membros, sendo 3 (três) relatores, que deverão ser obrigatoriamente advogados, 1 (um) Presidente e 4 (quatro) outros membros, todos eleitos pelo Conselho de Administração.

§ 1º. Na ocorrência de vacância no Comitê, o substituto será nomeado pelos membros remanescentes e servirá até a primeira reunião do Conselho de Administração realizada após a vacância. Caso ocorra vacância da maioria dos membros do Comitê originalmente eleitos pelo Conselho de Administração, deverá ser convocada uma reunião do Conselho de Administração para proceder à eleição dos novos membros do Comitê.

§2º. Os Associados da Bolsa indicados a membros do Comitê não serão remunerados por sua atuação nesse Comitê.

Artigo 12 - Os membros do Comitê deverão ter reputação ilibada e ser administradores ou pessoas pertencentes aos quadros de Associados, podendo ser admitidos membros que não sejam vinculados aos Associados, desde que possuam reputação ilibada, notável conhecimento a respeito dos negócios, produtos e serviços disponibilizados pela Bolsa.

Artigo 13 - Além dos 8 (oito) membros, o Comitê de Ética contará com uma Secretaria Geral, que será responsável por coordenar os procedimentos necessários para a instauração e instrução de processos administrativos pelo Comitê.

Código de Ética

Parágrafo único. O Secretário Geral será indicado pelo Conselho de Administração da Bolsa e escolhido dentre seu quadro de funcionários e/ou colaboradores da Bolsa.

Artigo 14 - O Comitê se reunirá por convocação de seu Presidente ou do Presidente do Conselho de Administração da Bolsa, mediante o encaminhamento da respectiva pauta pelo Secretário Geral.

§ 1º. A convocação para as reuniões do Comitê será feita por correspondência eletrônica e enviada aos membros do Comitê com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, devendo constar local, data e hora da respectiva reunião.

§ 2º. As reuniões do Comitê serão instaladas com a presença da maioria dos membros e deliberarão por maioria dos presentes. Caso o quórum de instalação não seja atingido, deverá ser convocada uma nova reunião para outra data.

§ 3º. Os membros do Comitê poderão participar das reuniões por intermédio de conferência telefônica, videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a sua identificação e a comunicação simultânea com as demais pessoas presentes, sendo permitido o envio de voto por meio eletrônico. Nesses casos, os membros serão considerados presentes na reunião do Comitê.

Artigo 15 - Nas deliberações do Comitê, o voto de desempate compete àquele que presidir a sessão.

Artigo 16 - Os membros do Comitê poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Comitê.

Parágrafo único. Se, em decorrência desse impedimento, não se atingir o quórum de instalação, será convocada uma nova reunião para deliberar sobre a matéria.

Artigo 17 - Não poderá haver mais de 1 (um) representante pertencente a um mesmo grupo econômico-financeiro.

VI - INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO

Artigo 18 - Na hipótese de o Comitê detectar, de ofício ou por denúncia, indícios de infração aos princípios e normas deste Código, seus membros deverão deliberar sobre a instauração de processo em face do suposto infrator.

§ 1º. O Comitê somente aceitará denúncias que sejam encaminhadas por escrito para a Secretaria Geral, com a identificação inequívoca do denunciante e contendo a descrição da prática objeto da denúncia, que, sempre que possível, deve ser acompanhada de documentos que a fundamentem.

§ 2º. O Comitê manterá em sigilo a identidade daqueles que tiverem efetuado qualquer comunicação nos termos deste artigo.

Artigo 19 - Os membros do Comitê estarão impedidos de votar se tiverem interesse direto ou indireto na matéria, podendo ainda, por razões de foro íntimo, declarar sua suspeição. Tanto o

Código de Ética

impedimento quanto a suspeição devem ser comunicados ao Presidente do Comitê, a quem caberá designar um novo membro para substituí-lo.

§ 1º. Caso o impedimento ou suspeição recaia sobre o Presidente do Comitê, a designação de um novo membro para substituí-lo deverá ser feita pelo Comitê, por maioria absoluta dos demais membros.

§ 2º. Estará impedido de atuar e participar dos processos o membro do Comitê de Ética que:

I. seja parte do processo;

II. seja administrador, membro do conselho fiscal, funcionário ou participe do capital de sociedades envolvidas nos fatos apurados, de sociedades controladoras, controladas ou sob controle comum;

III. tenha sido, nos últimos 3 (três) anos, administrador, membro do conselho fiscal, funcionário ou participe, em magnitude que implique perda de independência, do capital das pessoas mencionadas no inciso II deste artigo;

IV. esteja fornecendo ou comprando serviços e/ou produtos, direta ou indiretamente, das pessoas mencionadas no inciso II deste artigo, ou dos controladores ou sociedades por elas controladas em magnitude que implique perda de independência;

V. seja administrador, funcionário ou controlador de sociedade ou entidade que esteja fornecendo ou comprando serviços e/ou produtos das pessoas mencionadas no inciso II deste artigo, ou dos controladores ou sociedades por elas controladas em magnitude que implique perda de independência;

VI. seja parceiro comercial e/ou concorrente direto ou indireto do suposto infrator; e

VII. seja cônjuge ou parente até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos anteriores.

§ 3º. Caso o suposto infrator alegue impedimento ou suspeição de algum membro, caberá ao Comitê decidir sobre tal alegação, sem o voto do membro supostamente impedido ou suspeito.

Artigo 20 - Tendo o Comitê decidido pela instauração do processo, este será distribuído, mediante sorteio, a um dos membros relatores, que o conduzirá até o competente julgamento.

§ 1º. Na instauração do processo, deverá haver clara indicação do fato considerado irregular, das penalidades aplicáveis e do suposto autor da infração.

§ 2º. O processo será autuado em folhas numeradas e reunirá todos os seus atos, a começar pela ata da reunião do Comitê na qual se decidiu pela instauração do processo.

Artigo 21 - O relator responsável pelo processo deverá providenciar a notificação do suposto infrator, para que este apresente sua defesa.

Artigo 22 - O suposto infrator apresentará sua defesa por escrito ao relator do processo, acompanhada dos documentos que julgue necessários à respectiva instrução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação de que trata o artigo anterior.

§ 1º. O relator do processo tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos ao andamento processual, e, por solicitação expressa do suposto infrator, poderá conceder prazo adicional de até 15 (quinze) dias para a apresentação da defesa.

Código de Ética

§ 2º. Após o recebimento da defesa, é facultado ao relator realizar diligências adicionais, devendo, neste caso, ser concedido o prazo de 10 (dez) dias após a realização de tais diligências para que o suposto infrator, querendo, adite a defesa.

§ 3º. Se a defesa não for apresentada no prazo designado, o processo será analisado no estado em que se encontrar.

Artigo 23 - No processo sancionador serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e será facultado o uso de todos os meios de prova admitidos no Direito.

Parágrafo único. Ao relator caberá deferir ou não o pedido de produção de provas formulado pelos envolvidos no processo sancionador.

Artigo 24 - Após cumpridas as etapas previstas nos artigos anteriores, o relator elaborará um relatório do qual deverá constar, pelo menos, a descrição da infração supostamente cometida e das razões de defesa, bem como os artigos do Código que definem a infração e as penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser colocado à disposição dos demais integrantes do Comitê e do suposto infrator no mínimo 5 (cinco) dias antes da data marcada para o respectivo julgamento, por meio eletrônico.

Artigo 25 - A sessão de julgamento será presidida pelo Presidente do Comitê ou, na ausência deste, pelo relator do processo que será analisado na sessão.

§ 1º. A decisão proferida na sessão de julgamento do Comitê será tomada pela maioria dos votos dos presentes, cabendo ao presidente da sessão o voto de desempate, caso necessário.

§ 2º. Quando mais de duas soluções forem propostas para o processo, a decisão será tomada mediante votações sucessivas, partindo-se das duas menos gravosas e assim sucessivamente, até que reste uma única, que será aplicada.

§ 3º. A decisão deverá conter a identificação das partes, um relatório resumido, os fundamentos e uma conclusão.

Artigo 26 - Os membros do Comitê podem pedir vistas do Processo a qualquer momento, ou, se na sessão de julgamento, antes de a votação ser iniciada. Os autos devem ser devolvidos nos 10 (dez) dias seguintes ao pedido de vista.

Artigo 27 - Concluído o julgamento, o relator deverá proceder à lavratura da recomendação do Comitê, devendo o processo ser encaminhado à deliberação do Conselho de Administração da Bolsa.

Artigo 28 - Não caberá recurso nas decisões do Comitê, sendo, no entanto, admissível o pedido de revisão quando houver fato novo não conhecido na ocasião do julgamento do processo, competindo ao presidente do Comitê decidir sobre o seu cabimento.

Artigo 29 - Após a deliberação pelo Conselho de Administração, deverá ser lavrado o ato contendo a decisão devidamente motivada e, quando for o caso, as penalidades aplicadas aos acusados.

Código de Ética

VII – TERMO DE COMPROMISSO

Artigo 30 - O suposto infrator, até a data designada para o seu julgamento, poderá encaminhar ao seu respectivo relator uma proposta para celebração de Termo de Compromisso, por meio do qual se comprometa a cessar e a corrigir os atos que possam caracterizar descumprimento das regras previstas neste Código, inclusive indenizando os prejuízos (“Termo de Compromisso”).

Parágrafo único. A celebração de Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Artigo 31 - Recebida a proposta de Termo de Compromisso, que deverá ser assinada por representantes legais do suposto infrator, o relator a encaminhará ao Comitê, com a sua recomendação, para deliberar sobre a sua aceitação ou não.

§ 1º. Também competirá ao Comitê deliberar sobre os Termos de Compromisso que forem apresentados antes da instauração do processo sancionador.

§ 2º. Na apreciação da proposta de celebração de Termo de Compromisso, o Comitê levará em consideração a sua conveniência e oportunidade, bem como a natureza da possível infração.

Artigo 32 - A aceitação do Termo de Compromisso pelo Comitê será formalizada pela assinatura da proposta de Termo de Compromisso pelo relator, em conjunto com o Presidente do Comitê.

Artigo 33 - O processo permanecerá com seu curso suspenso até que as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso tenham sido cumpridas, quando, então, será arquivado. Em caso de descumprimento do Termo de Compromisso no prazo estabelecido, o processo retomará o seu curso, sendo que, neste caso, não caberá novo Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o suposto infrator deverá provar, perante o relator, o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso. O relator informará o fato ao Presidente do Comitê, que arquivará, de ofício, o processo. Poderá o relator, em caso de dúvidas quanto ao correto cumprimento do Termo de Compromisso, submeter o arquivamento ao Comitê.

VIII – PENALIDADES

Artigo 34 - A não observância dos princípios e das normas estabelecidas neste Código sujeita os Associados às seguintes penalidades:

- (a) carta de advertência reservada;
- (b) multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou até 3 vezes o montante da vantagem econômica obtida, aquela que for maior;
- (c) suspensão do quadro de Associados e da utilização das marcas da Bolsa por até 1 (um) ano;
- (d) inabilitação, temporária ou permanente, para o exercício de cargo de Conselheiro e/ou representante da Bolsa perante terceiros; e

Código de Ética

(e) exclusão do quadro de associados da Bolsa.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades acima estipuladas, serão considerados o grau e a potencialidade do dano ao mercado e aos clientes causado pela infração, bem como atitudes concretas do infrator visando reparar, minorar ou compensar o dano.

IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35 - Todos os componentes organizacionais da Bolsa mencionados no presente Código, sejam funcionários ou representantes indicados pelos supostos infratores, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham acesso em razão de suas funções.

Artigo 36 - A divulgação dos atos e termos processuais poderá ser feita mediante correspondência registrada com aviso de recebimento, por correio eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação.

Parágrafo único. Para que seja reputada como válida, a divulgação por correio eletrônico deverá ser encaminhada para endereço previamente informado à Bolsa pelo interessado, especificamente para esse fim.

Artigo 37 - Todas as manifestações previstas neste Código devem ser apresentadas por quem comprovadamente possua poderes para tanto.

Artigo 38 - Cabe ao interessado no Processo a prova dos fatos que alegar.

Artigo 39 - A Bolsa deve anular os atos processuais quando eivados de qualquer vício ou erro. Em nenhum caso, contudo, será admitida a reforma da decisão, com agravamento da pena aplicada.

Artigo 40 - Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência dos interessados, encerrando-se no dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos, em dia em que não houver expediente na sede da Bolsa ou quando o horário de expediente for inferior ao habitual.